



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.580, DE 2018

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a criação do Selo Escola Democrática, destinado a reconhecer e valorizar práticas de gestão democrática e participativa nas escolas brasileiras

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS — ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 9580/2018 ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇÃS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Escola Democrática, com

validade de dois anos, destinado às escolas públicas de educação básica que

desenvolvam práticas de gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os critérios definidores das

práticas de gestão democrática e participativa serão estabelecidos pelo

regulamento.

Art. 2º São objetivos do Selo Escola Democrática:

I – distinguir e homenagear, no âmbito da educação básica oficial, as

escolas que adotem práticas de gestão democrática e participativa;

II - estimular a adoção das práticas de gestão democrática e

participativa no âmbito da educação básica pública, por meio da concessão de

recursos adicionais.

Art. 3º Para conceder o Selo Escola Democrática, cabe ao poder

público a avaliação sistemática e regular das práticas de gestão nas escolas

públicas da educação básica.

§ 1º O poder público manterá cadastro nacional das escolas

agraciadas com o Selo Escola Democrática, atualizando-o sistematicamente, na

forma do regulamento.

§ 2º Decorrido o prazo de dois anos do recebimento do Selo Escola

Democrática, a instituição de ensino deve se submeter a nova avaliação, sendo a

renovação da concessão do Selo, por idêntico período, possível por reiteradas

vezes, desde que cumpridas as exigências estabelecidas pelo regulamento.

§ 3º Cabe ao poder público coordenar e divulgar o processo de

concessão e renovação do Selo Escola Democrática, assim como os benefícios dele

decorrentes, além de oferecer suporte técnico aos sistemas de ensino, no que

couber.

Art. 4º A escola agraciada com o Selo Escola Democrática receberá

adicional nos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos termos

do regulamento.

3

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na busca pelo aumento da qualidade na educação pública brasileira,

tem se destacado, como elemento estratégico, o processo de gestão escolar. O

modo como a escola funciona, suas práticas de organização, a forma de liderança

dos dirigentes e o espaço de participação nas decisões tanto da comunidade escolar

quanto do entorno têm comprovada influência nos resultados da aprendizagem dos

alunos.

A falta de projetos legitimados pela comunidade escolar, a baixa

participação dos alunos e de suas famílias em questões pedagógicas ou

administrativas da escola, o espaço restrito de interferência dos professores na

gestão escolar são obstáculos para o desenvolvimento de um ambiente de

aprendizagem saudável e para o exercício da transparência e das práticas cidadãs -

tão caras ao País ético e democrático que pretendemos consolidar.

Sentir-se parte integrante do sistema escolar contribui na aquisição

de uma consciência de corresponsabilidade para com o patrimônio público e com o

sucesso na aquisição do conhecimento. As práticas de gestão democrática e

participativa nas escolas brasileiras são, portanto, essenciais para pactuar o

compromisso de qualidade no processo de ensino/aprendizagem entre poder

público, professores, alunos, famílias e comunidade.

Ciente dessa importância, o legislador constituinte inscreveu na

Constituição Federal de 1988, alcunhada de "Constituição Cidadã", a gestão

democrática do ensino público como um dos princípios educacionais do País (CF,

art. 206, inciso VI).

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (LDB), por sua vez, estabelece em seu art. 14:

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com

as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do

projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760

4

escolares ou equivalentes".

Em consonância com tal dispositivo, a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE) consiste em "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das

escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto".

Segundo o Observatório do PNE, "esta talvez seja a meta mais difícil de ser acompanhada por dados estatísticos. Embora a gestão democrática da Educação esteja amparada na legislação educacional, sua efetivação em cada uma

das redes públicas de ensino é ainda um imenso desafio para o País".

Estamos certos de que a medida que propomos nesta oportunidade

a criação do Selo Escola Democrática, destinado às escolas de educação infantil,
 ensino fundamental e ensino médio que adotarem reconhecidamente práticas de

gestão democrática e participativa, e o cadastro das instituições de ensino com ele

agraciadas – oferece tanto o estímulo para a efetivação da gestão democrática nas

escolas brasileiras quanto instrumento que pode contribuir para o acompanhamento

do cumprimento da Meta 19.

Ressaltamos que a proposta que ora submetemos a esta Casa teve

origem em iniciativa do jovem Admilson dos Santos Boaventura, Deputado do

Parlamento Jovem Brasileiro de 2017. A criação do Selo Escola Democrática foi

apresentada e aprovada em junho último, em forma de projeto de lei no âmbito

desse bem-sucedido programa que oferece oportunidade de participação política e

exercício da cidadania para a juventude deste País.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTH O VIII

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....

- I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

LEI № 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
 - Art. 2º São diretrizes do PNE:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade:
 - VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX valorização dos (as) profissionais da educação;
 - X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à

sustentabilidade socioambiental.
ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS
Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. Estratégias:
FIM DO DOCUMENTO